



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 322/02
96ª SESSÃO DE: 22.05.2002
PROCESSO DE RECURSO: 1/003109/2000
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200012738
RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.Falta de entrega na forma e nos prazos regulamentares, da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) no período de fevereiro a dezembro de 1999. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos: 277 e 278 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art.123, VI, “b”, da Lei nº 12.670/97. Decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A**:

“Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Órgão Fazendário competente, guia informativa mensal do ICMS (GIM), ou documento que o substitua. GIM referente a fevereiro a dezembro de 1999”.

O autuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos 277 e 278 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878, inciso VI, alínea “b” do mesmo diploma legal.

O valor da multa devida, indicado no referido Auto é de 4.950,00 (Quatro Mil e Novecentos e Cinquenta ufr).

Formalizado o expediente necessário, o autuado impugna o feito fiscal.

Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito fiscal, em virtude do contribuinte não efetuar a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM's), referente aos meses de fevereiro a dezembro de 1999, na forma e nos prazos regulamentares.

A recorrente insatisfeita com a decisão singular interpôs recurso voluntário, alegando, resumidamente:

- Nulidade do julgamento: “por violar o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, ao deixar sem exame e confrontação os fundamentos jurídicos apresentados na defesa do administrado”;
- A autoridade julgadora deixou de: “enfrentar o questionamento específico que lhe fora apresentado, para limitar-se à aplicação de penalidade absolutamente inconciliável com o regime constitucional, a ensejar a responsabilidade administrativa e civil, previstas no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988”.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância: **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A recorrente se deteve a acusar a julgadora monocrática, entretanto, o que se observa é que a decisão singular foi fundamentada nos pontos relevantes da lide, ficando esclarecidos os pontos contraditórios, embasados pelo ordenamento jurídico que rege seu trabalho.

A julgadora singular, em seu arrazoado analisou as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão, indicando o comando legal infringido pela recorrente, as provas em que substanciou a formação de seu convencimento, fazendo juízo de valor da contestação, portanto, o julgamento observou o comando constitucional estampado no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

No tocante ao mérito, não há como considerar procedente o argumento da recorrente de que não existe lei regulando a situação verificada e, muito menos, impondo penalidade pretendida.

O artigo 113 do CTN biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN).

O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, §3º, do CTN).

O Prof. Hugo de Brito Machado, explica: o inadimplemento de uma obrigação acessória não se converte em obrigação principal. Ela faz nascer para o Fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o inadimplente, cujo conteúdo e precisamente a penalidade pecuniária, vale dizer, a multa correspondente. (In Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 11ª edição, 1996, São Paulo - SP, 86).

Com base nas normas gerais de Direito Tributário ditas pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória.

No caso em tela, a recorrente alega, que o sistema informatizado da SEFAZ recusou o disquete contendo as GIM's, em decorrência da apresentação da GIM retificadora relativa ao mês de outubro de 1998, ocasionando a não gravação das GIM's posteriores.

Esclarecemos que no ato da apresentação do disquete contendo as GIM's, o sistema informatizado da SEFAZ, emite um recibo atestando o seu recebimento ou um comprovante informando a inconsistência dos dados. O contribuinte não apresenta nos autos nenhum comprovante deste procedimento.

 2



A autuada deixou de apresentar no prazo regulamentar e, posteriormente no prazo estabelecido no Termo de Intimação nºs. 2000.12202, fls 04 as Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIM's), referente aos meses de fevereiro a dezembro de 1999, na forma e nos prazos regulamentares, infringindo os artigos 277 e 278 do Dec.º 24.569/97, **in verbis**:

Art. 277. O contribuinte inscrito no CGF, nos regime de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), Anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. A entrega do Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), nas hipóteses previstas na legislação, substitui a GIM para todos efeitos legais.

Art. 278. A GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa:

(...).

§ 5º A GIM poderá também ser entregue por meio magnético ou eletrônico, condicionada à consistência e à inclusão das informações nela contida no banco de dados da Secretaria da Fazenda.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do Art. 123, inciso VI alínea "b", da Lei nº 12.670/96 ao deixar de efetuar a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), referente aos meses de fevereiro a dezembro de 1999, na forma e nos prazos regulamentares.

Pelo exposto, estou convencido de que deve ser aplicada à autuada a penalidade inserta no art.123, VI, "b", da Lei nº 12.670/97, a seguir transcrita:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)



b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente cópia do Inventário de Mercadorias, cópia do Balanço, inclusive demonstração de Resultado do Exercício, Ficha Informativa de Valor Adicionado - FIVA, Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM, ou documentos que venham a substituí-los: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR por documento.

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente é que voto: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 4.950 UFIR.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **EMPRENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Amarílio Cavalcante Junior
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO